## EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA — CNJ EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SÁ

Referência: PCA 2009 1 00000 16844

Requerentes: Luiz Augusto Barrichello e outros

Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS — ANAMAGES, entidade civil que agrega a magistratura estadual em âmbito nacional, com sede em Brasília, na SCS QD 08, BL 50, Sala 701 — Asa Sul — Brasília, Cep. 70.000-000, devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício das Pessoas Jurídicas de Brasília, na pessoa de seu Presidente Dr. Elpídio Donizetti Nunes, brasileiro, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o 323.069.546-15, domiciliado na Rua dos Sabiás, 2.215, "Condomínio Estância Serrana", Cep. 34.000-000, Município de Nova Lima-MG, por seu advogado ao final assinado, vem requerer sua intervenção no presente feito na condição de ASSISTENTE dos REQUERENTES, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO REQUERENTE DE INGRESSAR NO PRESENTE FEITO COMO ASSISTENTE DOS RECLAMANTES

Segundo consta do Estatuto da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES, a Associação Representante é devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília desde 14.12.2001. A Representante foi constituída para defender judicialmente e extrajudicialmente os interesses dos Juízes Estaduais de todo o Brasil.

O presente Procedimento de Controle Administrativo possui como objeto provocar o controle, por parte desse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, de ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na pessoa de seu Presidente, consistente em impedir que a Juíza titular da 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Limeira possa efetivamente assumir suas funções, em obediência aos princípios constitucionais

previstos no art. 5º, inciso LIII, e 95, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Tendo em vista que a presente intervenção na figura de assistente tem por objetivo a defesa de interesse de toda a classe de magistrados estaduais de São Paulo e que, indiretamente, a matéria aqui discutida e que será solucionada por esse Egrégio Conselho interessa também a todos os demais tribunais estaduais e, consequentemente, aos magistrados de todo país, não resta dúvida acerca do interesse jurídico da Associação na decisão que vier a ser dada à pretensão.

Não há dúvidas ainda de que a ANAMAGES possui interesse na defesa dos interesses jurídicos aqui discutidos, principalmente, no provimento final do presente PCA.

## 2. DOS FATOS E DO DIREITO

O Princípio da Inamovibilidade do Magistrado garante ao Juiz a impossibilidade de remoção de uma vara para outra sem seu consentimento. Tal regra é excetuada nas hipóteses de interesse público ou de voto da maioria absoluta dos membros do órgão especial do Tribunal de Justiça a que o magistrado esteja vinculado (art. 95, II da CR/88).

Seguindo a referida regra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, removeu a Dra. Daniela Mie Murata Barrichello para a 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Limeira.

Ocorre que, tão logo foi designada para exercer as funções de judicatura como titular da referida vara, a Magistrada, por ordem da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi sucessivamente designada para auxiliar e responder por Varas na vizinha Comarca de Americana – SP. Portanto, jamais prestou serviços na 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Limeira.

Apesar de discordar e da situação lhe ter trazido incomensuráveis desconfortos, a aludida Magistrada sentiu-se obrigada a acatar tais determinações enquanto tentava solucionar a questão internamente, tudo para colaborar com a Egrégia Presidência e

para o bom andamento da Justiça Paulista, pois havia ausência momentânea de Juízes Titulares em Americana.

No entanto, o quadro de Juízes da Comarca de Americana foi devidamente composto, não havendo mais motivos para que a Magistrada se mantenha afastada da vara em que é titular. Não obstante, a Magistrada continua exercendo suas funções em Americana, enquanto a 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Limeira vem sendo ocupada por Juízes Substitutos, que por razão do excesso de demanda do poder judiciário acumulam funções de diversas varas.

Atualmente, por exemplo, o Dr. João Mário Estevam da Silva, Juiz Substituto da 10<sup>a</sup>. Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo assume, concomitantemente, a aludida 3<sup>a</sup> Vara Criminal e a Vara da Fazenda Pública (contando esta com mais de setenta mil feitos em andamento).

Há que se ressaltar que em se tratando de uma Comarca de entrância final, uma Vara responsável pela Infância e Juventude e ainda por mais de mil feitos criminais, a exigência de dedicação exclusiva de um Magistrado é medida que se impõe para atender ao interesse público.

Diante disso, não há duvidas de que a garantia constitucional de inamovibilidade da magistrada vem sendo sucessivamente lesada pela presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todo funcionamento do poder judiciário, já que tal situação vem provocando redesignações de audiências, bem como o acúmulo de expediente por ser apreciado diariamente e de feitos para sentença, causando uma prestação jurisdicional de má qualidade e pouca eficiência.

Ademais, ao impedir que a Magistrada exerça suas funções de judicatura na vara em que é titular, resta violado o princípio do Juiz Natural, o qual enuncia que todos têm o direito de serem julgados por juízes imparciais e determinados pelas normas legais.

Como forma de tentar sanar as irregularidades, a Magistrada requereu que fosse removida para uma das Varas da comarca de Americana/SP, o que foi indeferido pelo Presidente do TJSP, mantendo-se toda a irregularidade acima aludida.

Diante disso, a Magistrada requereu o retorno à Vara que é titular, sendo respondido pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo que ela "permaneceria na Comarca de Americana por necessidade de serviço." Na mesma forma, foram indeferidos os requerimentos nesse sentido realizados pelos Juízes da Comarca de Limeira e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Nota-se, pois, que a conduta do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afeta a toda magistratura do Estado, sendo imperioso o que esse Eg. Conselho Nacional de Justiça adote as medidas necessárias para sanar tal irregularidade, sendo certo que a celeridade na adoção de tais medidas é imperiosa para a manutenção da boa prestação jurisdicional no Estado de São Paulo.

## 3. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi acima exposto, a Associação Assistente pleiteia seja admitida a sua intervenção no presente feito sob a figura de assistente dos Requerentes.

Aproveita para reiterar o pedido liminar formulado pelos assistidos, bem como o pedido final de decretação da nulidade do ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consistente em manter a Juíza Titular da 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Limeira prestando serviços na comarca de Americana/SP.

Termos em que pede deferimento. Belo Horizonte, 22 de abril de 2009.

David Oliveira Lima Rocha OAB-MG 98.735 Gustavo Alexandre Magalhães OAB-MG 88.124

Luis André A. Vasconcelos OAB-MG 15.952

Alexandre Camara A.C Santos OAB-MG 117.360